

## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2020

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

**Autores:** Deputados REGINALDO LOPES E FERNANDA MELCHIONNA

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e da Deputada Fernanda Melchionna, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado à revisão do Senado Federal em 21 de maio de 2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, razão pela qual, retorna à apreciação da Câmara dos Deputados, que deverá se manifestar exclusivamente sobre as emendas, que ora passamos a descrever.

A Emenda n. 1, do Senado Federal, alterou as alíneas “a”, “b” e “d”, e inclui alínea “e” ao inciso I do Parágrafo Único do art. 1º do PL n. 1826, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, para ampliar o rol de



profissionais ou trabalhadores da saúde, assim considerados exclusivamente para o fim de concessão da compensação financeira devida na hipótese de incapacidade permanente ou morte em virtude de infecção pela COVID-19. Na alínea “a”, foram arrolados de forma expressa os *fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais de nível superior que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas*. A alínea “b” explicitou-se os *profissionais de nível auxiliar e técnico que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas*. Dentre os profissionais de serviços auxiliares (alínea “d”), foram incluídos os *trabalhadores dos necrotérios e os cozeiros*. E, por fim, foram incluídos os *trabalhadores de nível superior, técnico e fundamental que atuam no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cujas profissões sejam reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social*, mediante acréscimo da alínea “e”.

A Emenda n. 2, do Senado Federal, alterou o inciso II do art. 3º do PL n. 1826, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, para estender o rol de destinatários da prestação variável da compensação financeira devida aos dependentes dos profissionais ou trabalhadores da saúde que vierem a falecer em decorrência da COVID-19. A nova redação conferida pelo Senado Federal permite que a prestação variável seja destinada aos dependentes de até 24 anos de idade, se cursando o ensino superior na data do óbito. Em contrapartida, impõe que o cálculo do valor da prestação variável da compensação financeira considere o número de anos inteiros que faltem para o dependente nesta condição - cursando o ensino superior na data do óbito - completar 24 anos de idade. Nesta emenda, o Senado Federal também inovou ao inserir um §4º ao art. 3º. O §4º assegura um novo benefício para cobrir despesas de funeral do profissional ou trabalhador da saúde, que será agregado à prestação fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do regulamento.

A Emenda n. 3, do Senado Federal, suprime o art. 7º do PL n. 1.826, de 2020, com redação aprovada pela Câmara dos Deputados. O mencionado dispositivo altera a Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, para considerar falta justificada ao trabalho, pelo prazo de sete dias, o afastamento em decorrência de imposição de isolamento durante o período de emergência



em saúde pública declarada pela COVID-19. Durante esse prazo, não será exigida a apresentação do atestado médico, sendo admitido como justificativa válida para o afastamento do trabalho, a ser apresentada no oitavo dia, documento de unidade de saúde do SUS ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério de Saúde.

Em 09 de julho de 2020, a matéria retornou à Câmara dos Deputados e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As emendas n. 1 e 2, do Senado Federal, foram concebidas com propósito de dar maior abrangência à compensação financeira prestada pelo Estado em razão do óbito ou da incapacidade permanente de trabalhadores da área da saúde que atuam na linha de frente no combate da COVID-19, e que não podem se recusar – por zelo ao dever profissional e, por vezes, por juramento - ao contato direto e reiterado com pessoas contaminadas. Essa maior abrangência se dá pela ampliação do rol dos profissionais de saúde destinatários da compensação financeira; pelo aumento da idade dos dependentes que, na hipótese de óbito do profissional ou trabalhador da saúde, terão direito a receber a prestação variável da compensação financeira; e pela possibilidade de aumento do valor da prestação variável da compensação financeira, que tem como parâmetro a idade do dependente do profissional ou trabalhador da saúde na data do óbito.

Em relação ao rol de profissionais da saúde inseridos pela Emenda n. 1, vale destacar que o Conselho Nacional de Saúde já reconhece



os *fisioterapeutas, nutricionistas e assistentes sociais* como profissionais de saúde, a teor do que dispõe a Resolução do CNS nº 287 de 08 de outubro de 1998, de modo que esses trabalhadores já encontram guarida no texto da Câmara dos Deputados, cujo teor considera profissionais da saúde as profissões de nível superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde. De igual modo, os *profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas*, já estão contemplados no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que abrange de forma genérica as profissões de nível técnico ou auxiliar vinculadas às áreas de saúde. Com efeito, há que se compreender que, nesses pontos, a alteração promovida pelo Senado Federal avança ao conferir maior segurança jurídica à norma.

As atividades realizadas pelos trabalhadores dos necrotérios e os coveiros, também inseridos pela Emenda n. 1, são consideradas essenciais e altamente contaminantes, já que integram a cadeia de preparo e manejo de corpos de pacientes com COVID-19. Não por outro motivo, a Anvisa recomenda que todo o profissional que tiver contato com cadáveres deve “*usar óculos de proteção ou protetor facial (face shield) - máscara cirúrgica - avental ou capote (usar capote ou avental impermeável caso haja risco de contato com volumes de fluidos ou secreções corporais) e - luvas de procedimento*”<sup>1</sup>. Até mesmo o profissional que não manipule diretamente o corpo deve adotar as precauções padrão, com o uso de avental ou capote e luvas, além de máscara cirúrgica e óculos de proteção, dado o risco de contaminação por fluidos e secreções corporais. Observa-se que essas atividades não exigem apenas uma exposição eventual, ao contrário, integram a rotina diária desses profissionais, que ainda prestam um serviço humanitário por permitir alguma dignidade em enterrar nossos entes queridos durante este período em que se fazem necessárias as medidas de isolamento social.

Os trabalhadores que atuam no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cujas profissões sejam reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em parte já estão contemplados no texto da Câmara, haja vista que os assistentes sociais são considerados profissionais de saúde. No que toca às profissões de nível técnico e fundamental, a exemplo dos

<sup>1</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28> p.91



cuidadores sociais e educadores sociais, bem como seus auxiliares, que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, não há dúvidas de que desempenham atividades essenciais e são também merecedores da proteção estatal, notadamente por integrarem o tripé da seguridade social, e não terem deixado de cumprir a importante tarefa de assegurar a assistência aos mais vulneráveis nesta crise sanitária sem precedentes.

A rede pública de assistência social tem exercido papel indispensável para que milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade possam ter acesso a serviços mínimos que lhes assegure a dignidade. Seus profissionais dão corpo à estrutura da rede de serviços e permite que a provisão de benefícios possa alcançar o maior número possível de pessoas necessitadas, inclusive mediante a busca ativa por aqueles que sequer possuem condições de requerer a proteção estatal, como pessoas em situação de rua, migrantes e pessoas idosas. Os profissionais da assistência social também estão na linha de frente e, juntamente com profissionais de saúde, atendem à população brasileira mais suscetível à contaminação pela COVID-19, notadamente em razão da precariedade de seu modo de vida, que dificulta medidas sanitárias e de isolamento.

A Emenda n. 2, do Senado Federal, possui dois propósitos distintos. No inciso II do art. 3º, que trata da prestação variável da compensação financeira, devida aos dependentes do profissional ou trabalhador da saúde que, acometido pela COVID-19, vier a falecer, permite-se sejam incluídos os dependentes que tenham até 24 anos, desde que cursando o ensino superior, computando-se no valor da prestação que lhe é devida, cada número de anos inteiros que faltem para completar 24 anos. Trata-se de medida que visa a assegurar que dependentes, especialmente aqueles que ainda não têm renda por estar estudando, não abandonem os estudos em razão da perda de seu provedor.

Na parte que acresce o §4º ao art. 3º, entendemos que a compensação financeira está muito aquém de reparar todas as perdas sofridas pelos familiares dos profissionais que lutaram para salvar as vidas dos brasileiros, sendo cabível o acréscimo pecuniário à compensação financeira,



na forma do regulamento e em valor a ser definido pelo Poder Executivo, com o propósito de cobrir as despesas com o funeral do profissional ou trabalhador da saúde.

A Emenda n. 3, do Senado Federal, suprimiu o art. 7º do texto da Câmara, que dispensa o empregado da apresentação de atestado médico, pelo prazo de sete dias, em caso de isolamento imposto pela suspeita ou contaminação pela Covid-19. É certo que essa dispensa pode ter o condão de diminuir a demanda pelos serviços de saúde, que poderá focar o atendimento nos casos mais graves, além de reduzir as aglomerações nesses estabelecimentos, o que gera impactos também na proteção dos cidadãos que necessitam desses serviços e dos próprios profissionais que atuam na área. Saliencia-se, contudo, que a previsão contida no art. 7º do PL 1.826, de 2020, com redação aprovada pela Câmara, é objeto do Projeto de Lei n. 702, de 2020, já deliberado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República em 23 de abril de 2020. Por isso, optamos pela via da conclusão do processo legislativo com a devida apreciação do Veto n° 7, de 2020 oposto à referida proposição, o que se mostra mais coerente com o princípio da eficiência, que também deve reger o devido processo legislativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, votamos **pela APROVAÇÃO integral das Emenda n. 1, 2 e 3, do Senado Federal.**

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas 1, 2 e 3, do Senado Federal.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 1, 2 e 3, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.



Deputado MAURO NAZIF  
Relator

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR\_56049, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 1 3 0 7 4 8 1 0 0 \*